



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2303/2023

São Luís, 04 de maio de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	13
Decisão .....	17
Primeira Câmara .....	18
Decisão .....	18
Presidência .....	32
Portaria .....	32
Gabinete dos Procuradores de Contas .....	33
Edital de Notificação .....	33
Secretaria de Gestão .....	37
Portaria .....	37

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4968/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA

Responsável: Silvia Cristina Braga Veloso (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 124.845.713-72, residente e domiciliada na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10.686; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 192/2020**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, deresponsabilidade da Senhora Silvia Cristina Braga Veloso, ex-Secretária Municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3837/2019/GPROC03/PHAR do Ministério Público de

Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Silvia Cristina Braga Veloso, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. Aplicar à responsável, Senhora Silvia Cristina Braga Veloso, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da seguinte irregularidade:
  - 2.1. Ocorrência no Pregão nº 04/2016, tendo como objeto a aquisição de lanches, no montante de R\$ 210.562,50, a saber: a) ausência do ato de autoridade competente, designando, dentre os servidores do órgão ou entidade, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio com base no art. 3º, inciso IV, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002; b) ausência do atestado de capacidade técnica, conforme item 7.3.5 –“a” do edital; ausência da publicação resumida dos termos dos contratos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993) (Seção II, item 1.1, “a.1” do Relatório de Instrução nº 15963/2018 UTCEX3 SUCEX16). Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Silvia Cristina Braga Veloso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4486/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Embargante: Antônio Isafas Pereira Filho, ex-Presidente CPF nº 038.164.193-72, residente e domiciliado na Rua Conciliador, nº 33, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP nº 65.050-560

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques

Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 126/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Câmara Municipal de São Luís/MA. Questionamento do Acórdão PL/TCE nº 126/2017. Tempestividade. Existência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento. Provimento parcial, unicamente para correção de erros materiais na decisão impugnada. Manutenção do julgamento irregular das contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento normal do feito.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 562/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL/TCE nº 126/2017, que julgou irregulares as contas em referência, imputando débito de R\$ 85.704,60 (oitenta e cinco mil setecentos e quatro reais e sessenta centavos) e multa de R\$ 17.885,23 (dezesete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 342/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, unicamente para correção de erros materiais na decisão impugnada, mantendo o julgamento irregular das contas, nos seguintes itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 126/2017;
  - 2.1. Onde se lê: “Ementa: (...)Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.”. Lê-se: “Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88”;
  - 2.2. Onde se lê: “Alínea “b” do item 3: (...)no montante de R\$ 65.016,35 (sessenta e três mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos) (...)”. Lê-se: (...)no montante de R\$ 65.016,35 (sessenta e cinco mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos) (...);
  - 2.3. Onde se lê: “Item 4: (...)multa no valor de R\$ 13.573,25 (treze mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a cinco por cento (5%) do valor atualizado do dano causado ao erário (...)”. Lê-se:“(...)multa no valor de R\$ 4.285,23 (quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), correspondente a cinco por cento (5%) do valor atualizado do dano causado ao erário (...)”;
  - 2.4. Onde se lê: “Item 8: (...)no montante de R\$ 13.600,00 (R\$ 13.600,00 + 600,00). (...)”. Lê-se: “(...)no montante de R\$ 13.000,00 referente ao item 2 do Acórdão PL-TCE nº 126/2017, bem como multa de R\$ 600,00 referente ao item 5 do Acórdão PL-TCE nº 126/2017, e multa de R\$ 4.285,23 referente ao item 4 do Acórdão PL-TCE nº 126/2017.
3. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Luís/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
 Presidente  
 Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
 Relator  
 Paulo Henrique Araújo dos Reis  
 Procurador de Contas

Processo nº 4129/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa/MA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado na Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, João Lisboa/MA, CEP nº 65.922-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa/MA. Existência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa/MA para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 881/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092027/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Imputar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, o débito no valor de R\$ 308.775,94 (trezentos e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8724/2014 UTCEX-SUCEX 20:

2.1. Ausência de notas fiscais nas despesas listadas abaixo (Anexo I, Módulo II, VIII, "c", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005). (Seção III, item 2.3 "b.3" do Relatório de Instrução (RI) nº 8724/2014), a saber:

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo Fls.
12.03.12	120302	Material de expediente, limpeza e higienização e gêneros alimentícios	158.075,50	Comercial F.A.de P. Alimentos	3.02.05.03 11/503
12.03.12	120303	Material de expediente, limpeza e higienização e gêneros alimentícios	146.331,00	Rainha Com. de Alimentos Ltda	3.02.05.02 12503

2.2. Ausência de lei e portarias que concedeu diárias para os servidores, o que contraria o Anexo I, Módulo II, item VIII, "c", da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.1, "2" do RI).

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo Fls.
02.05.12	0205002	Diárias	392,60	Raimundo Ferreira da Silva	3.02.05.05 07/105
02.05.12	0205001	Diárias	392,60	Maria do Espirito Santo	3.02.05.05 07/105
19.06.12	1906006	Diárias	973,30	Maria Erli Mota Costa	3.02.05.06 06/97
20.06.12	2006020	Diárias	690,20	Itaneide Alvez Bezerra	3.02.05.06 06/97
13.08.12	1308001	Diárias	947,44	Maria Erli Mota Costa	3.02.05.08 04/143
20.11.12	2011022	Diárias	973,30	Maria Erli Mota Costa	3.02.05.11 06/127

3. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa de R\$ 30.877,59 (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado, na forma art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8724/2014, a seguir:

4.1. Os itens a seguir foram encaminhados, porém não atendem ao que especifica Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (Seção II, item 2 do RI). Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a saber:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005 e 025/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
I	3.02.01	Relação dos responsáveis pela entidade
Não consta informações exigidas nas alíneas a/d do Inciso I, Módulo III – B do Anexo I, quanto aos demais responsáveis pela administração do FMAS: Responsável pelo Controle Interno da Entidade. Esta sem assinatura, não está datado.		
II	3.02.02	Relatório de Gestão
Embora conste dos autos documento intitulado Relatório de Gestão do FMAS, este refere-se ao exercício de 2011 não atendeu às exigência da IN TCE/MA nº 009/2005. Esta sem assinatura.		
XV	3.02.15	Aprovação das contas pelo Prefeito
Consta o Parecer do Prefeito resolvendo pela aprovação das contas do FMAS, exercício 2012, que teve como gestor a Secretária Municipal de Assistência Social, Maria Erli Mota, o qual, entretanto, não está assinado.		

4.2. O Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes encaminhou informações incompletas sobre o(s) ordenador(es) de despesas, estando em desacordo com o exigido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Modulo II, item I e Modulo III-B, item I) (Seção II, item 3 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.3. Ocorrências nas licitações e contratos: O gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como não consta nos autos comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação contrariando o princípio da publicidade no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Seção III, item 2 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.4. Da consulta ao licitaweb (www.tce.ma.gov.br) não foi constatado o envio dos avisos de processos de contratação a se realizar no município no exercício financeiro de 2012, portanto, infringindo o art. 12-A da IN TCE/MA nº 06/2003 (Seção III, item 2.1 do RI). Multa de 600,00 (seiscentos reais);

4.5. Ocorrências no Pregão Presencial (PP) nº 010/2012, tendo como objeto a aquisição de material de expediente, limpeza e gêneros alimentícios (Seção III, item 2.3 “a.1” do RI). Multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), a saber:

- Ausência dos comprovantes da realização de pesquisas de preços no mercado, de modo a estimar o custo da contratação e garantir o fornecimento de serviços com preços mais vantajosos para a Administração Pública, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. A ausência de consulta prévia junto a fornecedores contraria o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e do Acórdão nº 1544/2004 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU;

-Ausência da justificativa da autoridade competente com os seguintes itens, incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002:

- a) necessidade de contratação;
- b) objeto do certame (definição precisa e clara);
- c) exigência de habilitação;
- d) critérios de aceitação da proposta;
- e) sanções por inadimplemento;
- f) cláusulas do contrato com fixação de prazo para recebimento;
- g) elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados.

- Ausência de comprovante de publicação do resumo do edital para realização do certame, em jornal de grande circulação do Estado, DOE e internet, conforme dispõe o art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 11 do Decreto nº 3.555/2000. Restringindo o caráter competitivo da licitação, inviabilizando a participação de mais interessados na licitação, levando à busca por um preço mais vantajoso para o município. Como consequência apenas dois licitantes compareceram. Também se evidencia violação ao §3º do art. 109 da Lei nº 12.465/2011, destacado abaixo, dada a inexistência de publicidade na forma ali discriminada;

- Consta publicação do aviso de edital apenas no jornal “A Tarde”, fls.198 não havendo comprovante de publicação em Diário Oficial do Estado nem em jornal de “grande circulação” do Estado ou Município, em desacordo com o art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

- Parecer jurídico emitido sobre a minuta do edital e contrato constante do processo (fls. 195). Cuida-se de peça sucinta que não adentra efetivamente na análise das minutas disponibilizadas e que sequer cita a legislação específica da modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002) ou analisa o enquadramento jurídico da contratação. Aqui, chama atenção o escasso conteúdo do parecer, no qual, sem adentrar numa efetiva análise da minuta do edital e seus anexos, aprova-se a referida minuta nos seguintes termos “Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guardam conformidade com as exigências legais para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/1993”;

- Descumprimento do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993: Valor cobrado para aquisição do edital (para habilitação) item 15.19 do edital fl.172 deverá ser limitado ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida. O valor especificado na publicação é de R\$ 50,00, portanto, presume-se que esteja acima do valor do custo com cópia da documentação;

- Inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo afrontando o art. 40, inciso XIV, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.666/1993;

- Inexistência de previsão de compensações financeiras descumprindo o art. 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993;

-Ausência de estimativa de impacto orçamentário – financeiro da despesa no exercício em que entrar em vigor e nos exercícios seguintes (art. 16, inciso I, da Lei nº 101/2000);

- Ausência da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei nº 101/2000);

- Ausência no edital da especificação do montante de recursos de unidade funcional programática a ser paga por ocasião da contratação baseado na estimativa realizada, contrariando o que estabelece a Lei nº 8.666/1993, no art. 14, caput e art. 38, caput;

- A Empresa Rainha - Companhia de Alimentos Ltda – ME contratada possui um capital social de R\$ 20.000,00 (Balanço Patrimonial 2010 fls. 292/503), muito pouco para responder por um contrato de R\$ 146.331,00 responsabilidade objetiva do Estado;

- A Empresa Comercial F. A. de Produtos Alimentícios Ltda – ME contratada possui um capital social de R\$ 70.000,00 (Balanço Patrimonial 2010 fls.266/503),muito pouco para responder por um contrato de R\$ 158.075,00 responsabilidade objetiva do Estado;

- As empresas F. A. de Produtos Alimentícios Ltda – Me e Rainha - Companhia de Alimentos Ltda – ME foram consideradas habilitadas, a despeito de algumas ocorrências observadas na documentação de habilitação da licitante e desconsiderada pela Comissão de Licitação, como:

- O Balanço Patrimonial e as demonstrações do exercício fls. 265 a 267 e 291 a 293 apresentados pelas empresas acima citadas, os quais referiam-se a 2010, quando a Lei prevê que seriam do último exercício social, ou seja, 2011. A comprovação da qualificação econômico-financeira, de acordo com o subitem 6.3 alinéa “K”

fls.159 do instrumento convocatório, seria feita através do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei. Ao considerar habilitada a licitante sem que esta tenha atendido às exigências do instrumento convocatório, a CPL procedeu contrariando ao disposto no art. 44, art. 45 e art. 48, inciso d e § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Diante do exposto, depreende-se que o processo licitatório não foi realizado com amparo na Lei nº 8.666/1993, pois não atendeu aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e outros correlatos, previstos naquela Lei;

- Não consta a capacitação específica do pregoeiro (Acórdão 1968/2005 – TCU Primeira Câmara);  
 - Da análise do correspondente processo licitatório realizado na modalidade processo pregão presencial, para aquisição de gêneros alimentícios, material de expediente, material de limpeza e higienização, verificou-se que o gestor municipal não fez constar do processo a justificativa para o não emprego da modalidade Pregão Eletrônico observando exigência contida no §1º do art. 1º do Decreto nº 5.504/2005. Em síntese, a opção pelo pregão presencial restringe a competitividade, configurando descumprimento do Decreto nº 5504/2005, que rege a forma de se licitar com o uso de recursos públicos Federais;

- Ausência de indicação do servidor responsável da Administração para execução e fiscalização do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

- Inexistência de cláusulas necessárias no termo do contrato, contendo os itens relacionados abaixo, o que contraria o art. 55 da Lei nº 8.666/1993:

a) regime de execução ou forma de fornecimento;

b) garantias oferecidas;

c) direitos e responsabilidades das partes;

d) reconhecimento do direito da administração;

f) legislação aplicável na execução;

g) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

- A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) se deu em 14/11/2012, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que esta publicação seja providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias desta data. A certidão de publicação é de 12/03/2012 e a assinatura do contrato foi em 12/03/2012;

- No ato da assinatura do contrato da Empresa Rainha Companhia de Alimentos Ltda fls. 459 a 466 (12.03.2012) o CRF/FGTS fl. 286 encontrava-se vencido - Validade: 08/02/2012 a 08/03/2012, onde deveria ter sido rerepresentado consoante o disposto nos art. 195, inciso I, § 3º, da Constituição Federal de 1988; art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/1990 e art. 2º da Lei nº 9.012/1995, onde determina que tais documentos (CND INSS e CRF/FGTS) sejam apresentados tanto na contratação como na efetuação de pagamentos;

- Ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

- Não constam os documentos que comprovem se houve:

- Acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

- Recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho).

4.6. Ausência de licitação. Isto é, licitações não incluídas nas pomadas de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). (Seção III, item 2.3 "b.2" do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a saber:

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo Fls.
06.02.12	060204	Material de expediente	10.164,35	Comercial F.A.de Alimentos	P. 3.02.05.02 14/399
07.02.12	070202	Material de expediente	16.641,65	Comercial F.A.de Alimentos	P. 3.02.05.02 18/399
	260313	Aquisição de		Auto Posto João Lisboa	3.02.05.03



26.03.12	PP nº 19/12	combustíveis	80.100,00	Ltda	09/503
30.03.12	300305 PP s/nº	Aquisição de urnas funerárias	110.000,00	Francisco da Silva Pereira	3.02.05.03 10/503
26.03.12	260314 PP nº 19/12	Aquisição de combustíveis	129.850,00	Auto Posto João Lisboa Ltda	3.02.05.03 16/503

4.7. Ausência de notas de liquidação e ordens de pagamento, o que contraria o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e Anexo I, Módulo II, VIII, Item “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005. (Seção III, item 2.3 “b.4” do RI). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber:

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo Fls.
12.03.12	120302	Material de expediente, limpeza e higienização e gêneros alimentícios	158.075,50	Comercial F.A.de P. Alimentos	3.02.05.03 11/503
12.03.12	120303	Material de expediente, limpeza e higienização e gêneros alimentícios	146.331,00	Rainha Com. de Alimentos Ltda	3.02.05.02 12503

4.8. Observou-se na análise que as notas de empenho e ordens de pagamento, emitidas durante os meses de janeiro a dezembro de 2012, não consta assinatura do ordenador de despesa atestando a conformidade dos estágios da despesa, tendo, portanto, 100% das despesas do município executadas nestas condições em desacordo com o art. 62 da Lei nº 4.320/1964. (Seção III, item 2.3 “b.5” do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.9. Verificou-se que as folhas de pagamento estão desacompanhada da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco do Brasil (Seção III, item 4.1, “1” do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.10. Encargos sociais: Ausência de Guia da Previdência Social (GPS) dos servidores, mês a mês, referente ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a devida autenticação bancária, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.2, “2”, do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.11. Contratação temporária (Seção III, item 4.3 do RI): Foram constatadas as seguintes ocorrências. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber:

4.11.1. Não foi encaminhada a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados, descumprindo parcialmente o Anexo I, Módulos I e VI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

4.11.2. Desatualização da lei municipal que disciplina a contratação por tempo determinado;

4.11.3. Ausência do anexo 2 do FMAS, em desacordo com o Anexo I, Módulos I e III (a.2);

4.11.4. Observou-se contratações realizadas no exercício, no entanto, não se identificou: a) critérios como atendimento básico a requisitos essenciais como: comprovada necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por lei; autorização das admissões na LDO; estimativa de impacto orçamentário-financeiro não ficaram demonstrados; b) Não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção desses contratados na rubrica (3.1.90.04); c) Ausência dos contratos formalizados com os contratados na rubrica (3.1.90.04); d) Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados na rubrica (3.1.90.04); e) Ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012.

5 Determinar o aumento do valor do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e a Receita Federal do Brasil, para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme item 4.2, “2”, do Relatório de Instrução nº 8724/2014;

7. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Enviar os autos à Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, para os fins legais;

9. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4767/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Recurso de reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial para excluir o débito. Modificação do mérito do julgamento para regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 237/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas naquele exercício, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1306/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, considerando que atendeu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 1306/2014 de julgamento irregular para regular com ressalva e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-prefeita, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtudes das diretrizes estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

c) excluir o débito aplicado no item II do Acórdão PL-TCE nº 1306/2014 e a multa decorrente dessa imputação, visto que a omissão de receita não ficou devidamente comprovada e a ausência de Danfop, segundo precedentes deste Tribunal de Contas, é passível de multa e não de débito;

d) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 14.528,70 (catorze mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de:

d.1) falha na escrituração contábil do processamento da receita, o que resultou diferença na apuração do que foi

informado e o apurado por este Tribunal de Contas – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);  
d.2) ausência de Danfop referente às Notas Fiscais 3186 e 3305, relativas a aquisição de combustíveis, totalizando a R\$ 9.528,70 – multa de R\$ 9.528,70 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos);  
e) manter a multa aplicada à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante do item IV do acórdão recorrido, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; desobediência ao princípio da licitação; manutenção Página 2 de 2 injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício; registro contábil de despesas de maneira incorreta), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);  
f) determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);  
g) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5188/2020-TCE/MA (originário do Processo nº 4501/2014)

Natureza: (Recurso de Revisão) – Requerimento

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Isaías Alves Pavião (CPF nº 280.108.333-04), residente e domiciliada na Rua Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, CEP: 65530-000, Jenipapo dos Vieiras /MA

Procuradores constituídos: André Mendonça de Abreu – OAB/MA n.º 13.311

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Acórdão Questionado: PL-TCE/MA nº 177/2016

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recursode Revisão. Prestação de Contas Anual de Gestão. Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício financeiro de 2013. Acórdão PL-TCE/MA nº 177/2016. Erro material. Vício na citação do Gestor Responsabilizado. Recebimento. Declaração de Nulidade do Acórdão. Trancamento das contas. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2022

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo SenhorIsaías Alves Pavião – ex-Gestor da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, relativo ao exercício financeiro de 2013, com justificativas e documentos, visando a desconstituição do Acórdão TCE nº 177/2016, publicado em 15 de agosto de 2016, nos autos do Processo nº 4501/2014, referente a Prestação de Contas Anual de Gestão daquela Câmara dos Vereadores, julgada irregular em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei

Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer de nº 797/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a – receber o Requerimento, como petição autônoma, fundamentado no direito de petição, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, e no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF) em face das nulidades absolutas – ausência de citação válida que ensejou em erro material grave, levantadas pelo Requerente;
- b – reconhecer a nulidade do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, referente ao exercício de 2013, processo nº 4501/2014 e, por via de consequência, do Acórdão PL-TCE nº 177/2016, em face da ausência de citação válida do gestor responsável;
- c - determinar o trancamento das contas, declarando-as iliquidáveis, com o consequente arquivamento do Processo 4501/2014-TCE/MA, com fundamento no § 1º do artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- d) determinar, ainda, o arquivamento do processo nº 4276/2020, por se tratar de processo de acompanhamento da decisão ora anulada, o que acarreta a perda de seu objeto;
- e) comunicar a presente decisão ao Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que proceda com a retirada do nome do Requerente do Cadastro de Gestores com contas desaprovadas deste TCE/MA;
- f) dar ciência ao Senhor Isaías Alves Pavião – ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Jenipapodos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2013, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) comunicar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para providências cabíveis;
- h) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3669/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura de Altamira do Maranhão

Exercício: 2017

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 160/2020

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto pelo Ministério Público de Contas/MPC sobre o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 160/2020 que aprovou as contas de governo. Não Conhecimento do Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 699/2022

Vistos, relatos e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Ministério Público de Contas/MPC sobre o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 160/2020, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º,

inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 reunidos em sessão ordinária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com o Parecer nº 3470/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal de Contas, em:

I- Não conhecer o presente Recurso de Reconsideração em razão da sua intempestividade, descumprindo o art. 136 da Lei nº 8.258/05 e, por entender que não há nenhum erro a ser sanado;

II- Manter o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 160/2020;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Altamira do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Acórdão e o Parecer Prévio nº 160/2020 acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do referido Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 4983/2017-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito), CPF nº 241.074.413-34, residente na Rua Egídio Prudêncio, nº 840, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP nº 65.560-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 199/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 25/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Magalhães de Almeida/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 8123/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais dos gastos - aplicou 51,84% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2000 (seção II, item 2.1);

a.2) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 - A Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 101/2000 (seção II, item 4 a).

b) enviar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4767/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, brasileira, casada, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. No mérito do julgamento emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva. Envio de cópias do processo à Câmara Municipal de Brejo de Areia para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 89/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em razão de provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 237/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que discordou do Parecer Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) intimar a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Brejo de Areia para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº

135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4817/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, CPF nº 145.811.752-91, residente na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cândido Mendes, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Ciência da decisão ao responsável. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes, para os fins legais. Arquivamento dos autos no Tribunal de Contas do Estado. Publicação da Decisão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 318/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 822/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Prefeito do Município de Cândido Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. dar ciência ao responsável, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cândido Mendes para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cândido Mendes com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V. determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias dos autos, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo

Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3419/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Graça Aranha/MA

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, CPF nº 364.485.673-72, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 80, Centro, Graça Aranha/MA, CEP nº 65.785-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes – OAB/MA nº 10.611 e Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Graça Aranha/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Graça Aranha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 154/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 590/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 5208/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito, CPF nº 011.322.893-78, residente e domiciliado na Sítio Santa Helena, s/nº, Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA e Danielle de Jesus Rocha Conceição, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 643.291.943-68, residente e domiciliada na Avenida Santos Dumont, nº 2401, São Cristovão, CEP nº 65.046-660, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire/MA. Exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal-STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

### DECISÃO PL-TCE Nº 529/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (ex-Prefeito) e Danielle de Jesus Rocha Conceição (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 881/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade dos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (ex-Prefeito) e Danielle de Jesus Rocha Conceição (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2015, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhores Marcel Everton Dantas Silva e Danielle de Jesus Rocha Conceição;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para

interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 7183/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Jose Ribamar Frazao Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 101/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Jose Ribamar Frazao Filho, matrícula n.º 290273-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2344, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 847/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9946/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário(a): Kalyne Hayra Dourado Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Restabelecimento de Pensão Previdenciária, sem paridade, em cumprimento a Tutela Antecipada deferida nos autos do Processo nº 0802959-13.2019.8.10.0026 – Ação de Restabelecimento de Pensão por Morte, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Balsas, em benefício de Kalyne Hayka Dourado Santos, filha do ex-militar, Cárilton Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 259/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Restabelecimento de Pensão Previdenciária, sem paridade, em cumprimento a Tutela Antecipada deferida nos autos do Processo nº 0802959-13.2019.8.10.0026 – Ação de Restabelecimento de Pensão por Morte, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Balsas, em benefício de Kalyne Hayka Dourado Santos, filha do ex-militar, Cárilton Santos, falecido no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato de 02 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 912/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8300/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiários: Heloisa Helena dos Santos Sousa Lopes, Gianluca dos Santos Sousa Lopes e Benjamin Luca dos Santos Sousa Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 269/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Heloisa Helena dos Santos Sousa Lopes, viúva, Gianluca dos Santos Sousa Lopes e Benjamin Luca dos Santos Sousa Lopes, filhos menores e dependentes legais do ex-militar Juarez Lopes Filho, matrícula n.º 00419076-00, falecido em 16.02.2019, no exercício da função de 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 08 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 80/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8594/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria José dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 271/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 20% (vinte por cento), concedida a Maria José dos Santos Costa, credora de alimentos do ex-militar Paulo Pereira da Costa, matrícula nº 0000002097, reformado na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão com proventos cálculos sobre o subsídio de 2º Tenente, falecido em 19/02/2018, outorgada pelo Ato de Pensão de 20 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 290/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8554/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria das Graças Silva Corrêa

---

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 270/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria das Graças Silva Corrêa, viúva do ex-segurado Osvaldo de Amorim Corrêa, matrícula nº 00282136-00, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecido em 12/05/2018, outorgada pelo Ato de Pensão, de 20 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 82/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9068/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Jacira Furtado de Carvalho Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 276/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, à Jacira Furtado de Carvalho Leite, viúva do ex-segurado José Eduardo Leite, matrícula nº 276105-00, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão de 06 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3847/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10443/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Juliana Costa Ferreira Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 277/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Juliana Costa Ferreira Amaral, viúva do ex-segurado Raimundo Ferreira Amaral, matrícula nº 00004281-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 06/09/2019, outorgada pelo Ato de pensão, de 31 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 141/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10465/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Penha Freire Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 278/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria da Penha Freire Santos, viúva do ex-segurado Dario Mendes Santos, matrícula nº 00332086-00 aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, falecido em 16/09/2019, outorgada pelo Ato de Pensão de 31 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 143/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10489/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria do Socorro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 279/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria do Socorro Gomes, companheira do ex-segurado Benedito Linhares, matrícula nº 00339910-01, aposentado no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecido em 02/10/2013, em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0809324-98.2018.8.10.0000 da 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com pedido de Tutela Antecipada, outorgada pelo Ato de Pensão de 06 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 238/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3959/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Graça Ramos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 282/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Graça Ramos de Sousa, matrícula nº. 270743-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 17, de 21 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 688/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3963/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Antônio das Gracias Baima e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 283/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio das Gracias Baima e Silva, matrícula nº. 282081-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2, de 21 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 689/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator



Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 4064/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Maria Doralice Santos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 284/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Maria Doralice Santos Reis, matrícula nº. matrícula nº. 100428, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços – C14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 47, de 08 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 690/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4068/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiária: Ana Rosa Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 285/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Ana Rosa Silva Santos, matrícula nº. 1464-1, no cargo de Professora, Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 25, de 04 de maio de 2017, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 692/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4072/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Isabel Cristina Ribeiro Franco de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 286/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Isabel Cristina Ribeiro Franco de Carvalho, matrícula nº. 146538-1, no cargo de Professora, PNS-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1455, de 12 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 693/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4076/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Lindacy Almeida Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 287/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lindacy Almeida Santos, matrícula nº 61004-1, no cargo de Agente

Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão "I", lotada na Coordenação de Recursos Humanos da Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento - SEMAPA, outorgada pela Portaria Retificadora nº 1005, de 15 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 694/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 6847/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Ismael de Sousa Fonscea

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Coronel PM Ismael de Souza Fonseca, matrícula nº 99655. Negativa de Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 305/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão de Transferência para Reserva Remunerada do Coronel PM Ismael de Souza Fonseca, matrícula nº 99655 (ID413238-00), do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 1028/2022, datada de 29 de agosto de 2022 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 106/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa de registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4078/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís  
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro  
Beneficiário: Irene Ribeiro dos Reis  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 288/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Irene Ribeiro dos Reis, matrícula nº. 39618-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 978, de 07 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 695/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4082/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: Ivanete Maria Ferreira Costa  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 289/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanete Maria Ferreira Costa, matrícula 0000704676, no cargo de Professor 1, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 693, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 696/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4085/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Rui Ornilson Fonseca Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 290/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rui Ornilson Fonseca Nunes, matrícula 0000061556, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Grupo Estratégico, Subgrupo Auditoria Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 427, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 697/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4089/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Rita de Cássia Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 291/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rita de Cássia Mendes, matrícula nº. 0000704635, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 769, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 698/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4220/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Goreti Santos Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 292/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Goreti Santos Barroso, matrícula nº 96602-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", lotada na U.E.B. Zebina Eugenia Costa, vinculada a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 832, de 24 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 703/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4225/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo  
Beneficiária: Maria das Graças Azevedo  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 293/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria das Graças Azevedo, ocupante do cargo de Professor Classe D-7, matrícula nº 141-6, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 150IPMT, de 24 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 702/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 4229/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Marlene de Sá Gomes Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 294/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marlene de Sá Gomes Pinto, matrícula nº. 104880-1, no cargo de Professora Nível Superior, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 251, de 04 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 701/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 7167/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antônio Freitas Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 295/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Freitas Muniz, matrícula nº. 279661, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1100, de 03 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 851/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 387, DE 03 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre fim da cessão de servidor e revogação de Função Gratificada Especial (FGE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 23.000667 e Ofício nº 020/2023-GASIP,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal do 3º Sargento Saulo de Tarso da Silva Carvalho, matrícula TCE/MA nº 13219, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), a partir de 1º de maio de 2023.

Art.2º Revogar, a partir de 1º de maio de 2023, a Função Gratificada Especial (FGE), no valor de R\$ 1.050 (um



mil e cinquenta reais), concedida por meio da Portaria nº 821/2022/TCE/MA ao 3º Sargento Saulo de Tarso da Silva Carvalho.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 386, DE 03 DE MAIO DE 2023.**

Dispõe sobre fim da cessão de servidor e revogação de Função Gratificada Especial (FGE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 23.000667 e Ofício nº 019/2023-GASIP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal, o 3º Sargento Robson Pereira de Souza, matrícula TCE/MA nº 13227, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), a partir de 1º de maio de 2023.

Art.2º Revogar, a partir de 1º de maio de 2023, a Função Gratificada Especial (FGE), no valor de R\$ 1.050 (um mil e cinquenta reais), concedida por meio da Portaria nº 305/2019/TCE/MA ao 3º Sargento Robson Pereira de Souza.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 349, DE 17 DE ABRIL DE 2023.**

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Procurador Geral deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2023, no período de 19/06 a 17/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000619.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## **Gabinete dos Procuradores de Contas**

### **Edital de Notificação**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:**

**O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020**

**FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e**

Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 9120/2016

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Joaquim Nunes Figueredo

CPF: 078.209.922-04

Acórdão PL-TCE N.º: 523/2017

Trânsito em julgado: 04/12/2018

Processo: 9236/2017

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista

CPF: 011.549.813-39

Acórdão PL-TCE N.º: 7/2018

Trânsito em julgado: 07/12/2018

Processo: 2969/2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pio XII

Responsável: Meirelene Pereira Froes Lima

CPF: 215.304.673-49

Acórdão PL-TCE N.º: 468/2017

Trânsito em julgado: 08/12/2018

Processo: 2886/2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Raposa

Responsável: Maria do Carmo Fernandes

CPF: 560.477.704-87

Acórdão PL-TCE N.º: 467/2017

Trânsito em julgado: 08/12/2018

Processo: 4531/2011

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

CPF: 266.513.601-59

Acórdãos PL-TCE N.ºs: 1052/2015; 513/2016; 1218/2017

Trânsito em julgado: 11/12/2018

Processo: 4531/2011 (Processo apensado 4613/2011)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

CPF: 266.513.601-59

Acórdãos PL-TCE N.ºs: 1184/2015; 514/2016; 1221/2017

Trânsito em julgado: 11/12/2018

Processo: 4531/2011 (Processo apensado 4615/2011)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

CPF: 266.513.601-59

Acórdãos PL-TCE N.ºs: 1185/2015; 515/2016; 1220/2017

Trânsito em julgado: 11/12/2018

Processo: 4531/2011 (Processo apensado 4614/2011)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

CPF: 266.513.601-59

Acórdãos PL-TCE N°s: 1186/2015; 516/2016; 1219/2017 Trânsito em julgado: 11/12/2018
Processo: 3277/2008 Entidade: Câmara Municipal de São Bento Responsável: Maria Nazaré Pinheiro Nogueira CPF: 146.702.913-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 412/216; 984/2016; 29/2018 Trânsito em julgado: 11/12/2018
Processo: 2999/2007 Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha Responsável: Aglaísio Borges Leal CPF: 078.602.853-04 Acórdãos PL-TCE N°s: 90/2010; 265/2012; 855/2014 Trânsito em julgado: 08/12/2018
Processo: 3656/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim Responsável: Isabela Nunes Correia CPF: 652.085.103-59 Acórdãos PL-TCE N°s: 586/2013; 558/2014; 148/2018 Trânsito em julgado: 12/12/2018
Processo: 5067/2018 Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos Responsável: Deusimar Serra Silva CPF: 431.864.163-53 Acórdão CS-TCE N°: 6/2018 Trânsito em julgado: 14/12/2018
Processo: 4026/2016 Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha CPF: 094.621.043-87 Acórdão CS-TCE N°: 3/2018 Trânsito em julgado: 14/12/2018
Processo: 3152/2011 Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Responsável: Eduardo Alves de Barros CPF: 841.256.673-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 210/2016; 685/2016; 896/2018 Trânsito em julgado: 18/12 /2018
Processo: 7787/2009 Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM Responsável: Lisetânia Soeiro Silva CPF: 251.895.813-49 Responsável: Marcos Antônio de Jesus Louzeiro CPF: 376.408.283-68 Responsável: Maria Lúcia Soares Telles CPF: 253.988.063-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 275/2014; 852/2018 Trânsito em julgado: 18/12/2018
Processo: 207/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro Responsável: Rosângela Nogueira a Silva

CPF: 783.341.873-00 Acórdão CS-TCE N°: 5/2018 Trânsito em julgado: 14/12/2018
Processo: 3466/2009 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador Responsável: Pedro Gomes Cabral CPF: 075.654.963-91 Acórdãos PL-TCE N°s: 2/2017; 216/2016; 104/2018 Trânsito em julgado: 19/12/2018
Processo: 3368/2012 Entidade: Câmara Municipal de Parnarama Responsável: Cícero Feitosa da Silva CPF: 306.371.393-722 Acórdãos PL-TCE N°s: 324/2016; 866/2018 Trânsito em julgado: 19/12/2018
Processo: 4323/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos Responsável: Antônia Jacilda Lima de Andrade CPF: 260.7757.503-63 Acórdão PL-TCE N°: 708/2018 Trânsito em julgado: 20/12/2018
Processo: 2389/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras Responsável: José Cândido Ribeiro Neto CPF: 635.532.873-49 Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa CPF: 376.481.283-49 Acórdão PL-TCE N°: 496/2017 Trânsito em julgado: 20/12/2018
Processo: 3980/2011 Entidade: Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de TIMON - SELMA Responsável: Jeovane Alves da Silva CPF:763.661.203-82 Acórdão PL-TCE N°: 294/2017 Trânsito em julgado: 20/12/2018
Processo: 4192/2012 Entidade: Câmara Municipal de Axixá Responsável: José Vitório Cantanhede Lima CPF: 276.301.707-00 Acórdão PL-TCE N°: 513/2017 Trânsito em julgado: 20/12/2018
Processo: 3533/2011 Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT Responsável: José Miguel Lopes Viana CPF: 044.987.203-34 Acórdão PL-TCE N°: 320/2017 Trânsito em julgado: 20/12/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

## Secretaria de Gestão

### Portaria

**PORTARIA TCE/MA Nº 389, DE 04 DE MAIO DE 2023.**

Certificação de concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Certificar, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, gozo de 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no período de 03/11 a 02/12/2022 ao servidor Fernando André Araújo dos Reis, matrícula nº 11726, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 385, DE 03 DE MAIO DE 2023.**

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Gabriela de Souza Gomes, matrícula nº 13920, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, nos períodos de 26/06 a 10/07/2023 e de 16/10 a 30/10/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000672.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 388, DE 03 DE MAIO DE 2023.**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de junho de 2023, aos servidores constantes no Anexo I.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

ANEXO I - Concessão de férias no mês de junho de 2023

Portaria nº 388/2023

Nº	NOME	MAT.	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		

01	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER MOREIRA LIMA	12955	05/06/2023	19/06/2023	2022	NÃO
02	ANA BEATRIZ SILVA SOUZA LIMA	15081	01/06/2023	30/06/2023	2023	SIM
03	ANDRÉ LUÍS LISBOA GUIMARÃES	9357	26/06/2023	25/07/2023	2023	SIM
04	ANTÔNIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS	9035	01/06/2023	30/06/2023	2023	SIM
05	ARANY CORDEIRO RABELO	7088	12/06/2023	26/06/2023	2023	NÃO
06	DANIEL ALVES BORGES	8094	05/06/2023	04/07/2023	2023	SIM
07	ELPÍDIO CHAVES JÚNIOR	7138	12/06/2023	26/06/2023	2023	SIM
08	HELIALMIR CUTRIM COSTA	14415	15/06/2023	29/06/2023	2022	NÃO
09	HUNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS	12120	21/06/2023	30/06/2023	2023	NÃO
10	JOÃO BATISTA BISPO SANTOS	9100	21/06/2023	05/07/2023	2023	NÃO
11	JORGE LUIZ MELO RIBEIRO	14506	12/06/2023	11/07/2023	2023	SIM
12	JOSÉ ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	10629	19/06/2023	03/07/2023	2023	NÃO
13	JURANDIR PIO PINHEIRO BARBOSA	919	12/06/2023	11/07/2023	2023	SIM
14	LOURENÇO ALVES JÚNIOR	9274	05/06/2023	14/06/2023	2023	NÃO
15	LUÍS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA	6825	13/06/2023	27/06/2023	2023	NÃO
16	LUIZ AUGUSTO PACHECO AMARAL JÚNIOR	8615	12/06/2023	26/06/2023	2023	SIM
17	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE MACEDO	11395	05/06/2023	19/06/2023	2023	NÃO
18	MARIA IRENE RABELO PEREIRA	7369	05/06/2023	24/06/2023	2021	NÃO
19	PATRÍCIA FERREIRA SANTOS BARROS	15040	12/06/2023	21/06/2023	2023	SIM
20	PAULA ANDRÉA FALCÃO BARROS	11429	19/06/2023	28/06/2023	2023	SIM
21	PEDRO CANTANHÊDE DIAS	10967	12/06/2023	21/06/2023	2022	NÃO
22	ROBERTO ARAÚJO MELO	13813	12/06/2023	26/06/2023	2023	SIM
23	ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	6874	19/06/2023	18/07/2023	2023	SIM
24	SILVELÂNDIO MARTINS DA SILVA	11437	26/06/2023	10/07/2023	2023	NÃO
25	YDIONARA FERREIRA LIMA	12880	12/06/2023	21/06/2023	2023	SIM

**PORTARIA TCE/MA Nº 390, DE 04 DE MAIO DE 2023.**

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, ao servidor Jorge Ferreira Lobo, matrícula nº 7591, Auditor Estadual de Controle Externo, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua genitora, no período de 02/05/2023 a 09/05/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000674.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão